



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000358102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502598-91.2023.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FERNANDA FURLIN MENEGUSSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras relativas ao regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66053

APELAÇÃO Nº 1502598-91.2023.8.26.0535

APELANTE: FERNANDA FURLIN MENEGUSSO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉ: BRENDA BEATRIZ CONINCH (ANPP – FLS. 85/86)

COMARCA: GUARULHOS

AÇÃO PENAL Nº 1502598-91.2023.8.26.0535

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA PRISCILA DEVECHI FERRAZ MAIA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo réu contra sentença que a condenou a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, por furto qualificado, em concurso de agentes, de mercadorias avaliadas em R\$ 12.686,70, de propriedade de um estabelecimento comercial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o regime semiaberto imposto é adequado, considerando a reincidência e os maus antecedentes da apelante, e se há possibilidade de substituição por regime aberto ou semiaberto humanizado.

III. Razões de Decidir

3. A imposição do regime semiaberto é adequada, considerando os maus antecedentes e a reincidência da apelante, que indicam dedicação criminosa.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, dada a reincidência e os maus antecedentes.

5. A questão do uso de tornozeleira eletrônica deve ser decidida pelo juízo das execuções, conforme a necessidade e pertinência ao caso.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O regime semiaberto é adequado para réu reincidente e com maus antecedentes. 2. A substituição por penas restritivas de direitos é inviável em casos de reincidência. 3. O uso de tornozeleira eletrônica é matéria do juízo das execuções.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV.

Cuida-se de apelação interposta por FERNANDA FURLIN MENEGUSSO contra a sentença de fls. 315/323, que, na 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, julgou procedente ação penal, condenando-a a cumprir, em regime semiaberto, a pena de dois anos e quatro meses de reclusão e a pagar onze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 1º de setembro de 2023, por volta de 20h33, na Rua Doutor Washington Luís, n. 425, Centro, cidade e comarca de Guarulhos, quando, agindo em concurso caracterizado com unidade de desígnios com BRENDA BEATRIZ CONINCH (agraciada com ANPP – fls. 85/86) e outras duas mulheres não identificadas, subtraiu, para si, 24 torneiras da marca Docol, 3 torneiras da marca Deca, 3 chuveiros da marca Deca e 3 acabamentos monocomando da marca Deca, todos avaliados em R\$ 12.686,70, de propriedade do estabelecimento Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem.

Sustenta, em resumo, a apelante, que era cabível a imposição de regime aberto ou, ainda, regime semiaberto humanizado (uso de tornozeleira eletrônica).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 25.11.2024 (fl. 333).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A irresignação está relacionada com o regime imposto. Anota-se a confissão judicial e a prova que a confirmou.

Feito esse registro, correta a imposição do regime semiaberto, haja vista que a apelante é portadora de mau antecedente e reincidente, circunstâncias reveladoras de dedicação criminosa, o que também impede eventual substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

Além disso, eventual uso de tornozeleira eletrônica é matéria a ser resolvida pelo juízo das execuções, caso entenda necessário e pertinente ao caso.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão**

após o trânsito em julgado, observadas as regras relativas ao regime semiaberto.

XAVIER DE SOUZA

Relator